



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO COM ACESSIBILIDADE, 0 KM**

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI – CNPJ 21.700.911/0001-00.**

1 – Na sessão do dia 07/07/2023 foi apresentado a intenção de recurso contra a habilitação da empresa preliminarmente declarada vencedora, ou seja, **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI**. As referidas intenções foram apresentadas pelas empresas MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EPP. Ambas as intenções foram Deferidas pelo Pregoeiro e diante das quais foram estabelecidos os prazos legais;

2 – Das intenções apresentadas, somente a empresa MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. apresentou suas fundamentações no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

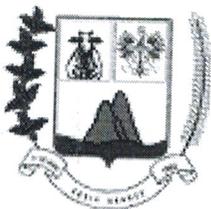
3 – Esclarecemos que as justificativas iniciais das intenções de recursos foram as seguintes:

- a) MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. - A arrematante não atendeu o edital no item 2.3.1. **NÃO PODERÃO PARTICIPAR:** "Estiver impedida ou temporariamente suspensa de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, conforme previsto na legislação pertinente, salvo se comprovar a sua reabilitação; Após a consulta no CEIS, verificamos que a VCS está em suspensão até 2025, numero do processo 2022-KMOKZ. (Obs.: A empresa apresentou suas fundamentações tempestivamente)
- b) SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EPP – Prezado pregoeiro, manifesto aqui a intenção de recurso quanto ao potencial risco da empresa arrematante não entregar o item conforme exigência do edital que pede "adaptação constituída de rampa de acesso veicular (rav) ou elevador p/ cadeira de rodas com acionamento por controle remoto, sistema de elevação elétrico e/ou hidráulico" Nenhuma empresa consegue entregar o veículo com esta exigência no valor de 150.000,00, o que ocasionará transtornos a administração publica, pois o valor por ele arrematado é inexequível se for para ser atendido plenamente a exigência do edital. No prazo legal anexaremos nosso recurso comprovando a inexequibilidade do valor arrematado. Demais razões serão postas na peça recursal. (Obs.: A empresa não apresentou suas fundamentações)

4 – Tempestivamente, a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI. Apresentou suas contrarrazões;

5 – Diante do exposto o Pregoeiro apresenta as seguintes conclusões:

5.1 – A empresa SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EPP questiona o preço final apresentado e o atendimento ao estabelecido no Edital e mesmo não tendo apresentado suas fundamentações o pregoeiro analisou o questionamento e entende que a empresa ofertou preço final ciente de suas obrigações e que deverá entregar o veículo dentro das especificações do Edital sob pena de não recebimento do mesmo e consequentemente das sanções previstas no Edital. O pregoeiro alerta que recentemente uma empresa venceu um



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

determinado Pregão para fornecimento de veículos e entregou um veículo tipo van fora das especificações previstas no Edital, sendo o mesmo devolvido e a empresa corrigiu as pendências e entregou o veículo correto e evitou as sanções previstas no Instrumento convocatório.

5.2 – A empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI alega em suas contrarrazões que o recurso apresentado pela empresa MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA deve ser arquivado pois dentre outros motivos não foi apresentado a devida qualificação como representante legal da empresa referente a Senhora Aline Vieira Guimarães – advogada que assina o Recurso Administrativo.

5.1.1 – O Pregoeiro entende que mesmo não havendo comprovação legal de representação da Senhora Aline Vieira Guimarães, as razões expostas foram devidamente analisadas, procurando manter a lisura do processo e ainda, verificar se as razões expostas possam comprometer a legalidade do processo.

5.3 – A empresa MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. alega que a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI não atendeu ao estabelecido no item 2.3.1 do Edital, ou seja, **Não poderá participar** desse processo licitatório a empresa que: Estiver impedida ou temporariamente suspensa de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, conforme previsto na legislação pertinente, salvo se comprovar a sua reabilitação, anexando documentos que comprovam a suspensão temporária e impedimento de contratar com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDU/ES.

5.3.1 – O Pregoeiro entende que o Edital estabelece as vedações estendida às esferas Federal, Estadual e Municipal, porém, **dentro da legislação pertinente**, ou seja, havendo punições, suspensões, vedações etc. junto aos diversos órgãos, as mesmas somente poderão ser consideradas nos municípios ou outros órgãos, se estiverem também direcionadas/mencionadas aos demais órgãos e no caso concreto aos municípios, haja vista que são vários os entendimentos jurídicos nesse sentido. Dessa forma o entendimento do Pregoeiro de Habilitar a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI está levando em consideração, dentre outros, o complemento do item, ou seja, **dentro da legislação pertinente**.

5.3.1.1 – Na publicação do dia 06/02/2023 – DIO – ES – Protocolo 10220802, as informações se referem à aplicação da penalidade à empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, cujo efeito é perante a Administração Pública Estadual.

Diante dos fatos, o Pregoeiro mantém a HABILITAÇÃO da empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI e encaminha à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, encaminhando-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão Final.

Água Branca – ES, 14 de junho de 2023.

JOÃO BATISTA REGATTIERI  
Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 262/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO COM ACESSIBILIDADE, OKM**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

### DESPACHO

Trata-se de Recurso em licitação apresentado pela empresa **MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, onde questiona a decisão de Pregoeiro Municipal em **Habilitar** a empresa **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI**, na participação do certame, onde a mesma restou vencedora, sob a alegação de que a mesma **não poderia participar, pois estaria impedida ou temporariamente suspensa de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública, conforme item 2.3.1 do Edital.**

O Pregoeiro municipal em suas considerações informou que o edital segue a **legislação pertinente ao procedimento licitatório**, mantendo a **habilitação** da empresa **VCS**, vencedora do certame.

Pois bem, o direito recursal foi acertadamente assegurado pelo senhor Pregoeiro, admitindo o recurso e proferido julgamento no mesmo.

As questões ora discutidas no presente recurso, como é sabido, devem e foram analisadas dentro do presente processo pelo pregoeiro, que é quem detêm poder para tal, sendo posteriormente remetidos os autos à procuradoria jurídica para manifestação.

O cerne da questão em discussão, é a possibilidade ou não de empresa suspensão de licitar ou contratar perante a administração pública estadual, em todos os poderes da esfera do órgão sancionador, como *in casu*, de participar e vencer o presente processo licitatório, matéria que já foi objeto de intensa discussão perante o TCU.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

É bem verdade que as discussões sobre seu alcance têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

“quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93)”.

Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU.

O Tribunal de Contas da União, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

**DIANTE DO EXPOSTO, SUGIRO O ACOLHIMENTO DAS CONSIDERAÇÕES E OPINIÃO APRESENTADAS PELO PREGOEIRO MUNICIPAL, INDEFERINDO-SE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O RECURSO FORMULADA PELA EMPRESA MEGA BUSSINES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

Águia Branca/ES, 25 de Julho de 2023.

**JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral Municipal  
Decreto nº 9.139/2021



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO COM ACESSIBILIDADE, 0 KM**

Tendo por base o que consta nas alegações devidamente fundamentadas pelo Ilustre Pregoeiro do município, Senhor João Batista Regattieri e, competente manifestação da Assessoria Jurídica municipal, acato integralmente o Parecer Jurídico nº262/2023 e RATIFICO as decisões de HABILITAR a empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., no procedimento licitatório em epígrafe.

Água Branca – ES, 26 de julho de 2023.

  
JAILSON JOSÉ QUIUQUI  
Prefeito Municipal